

Diário 2242 - 24 nov

Prefeitura da Estância de S. José dos Campos

Estado de São Paulo

Em de de 19

Publicada no "Diário de São José dos Campos" nº 2242, de 24/11/1964

L E I Nº 1 112
de 5 de novembro de 1.964

1-1-05

A Câmara Municipal de São José dos Campos aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica aprovado e ratificado, no seu conjunto e em cada uma das suas partes, para produzir todos os efeitos no que toca ao Governo do Município, o Convênio assinado na Capital do Estado em 20 de maio de 1942 entre a União Federal, representada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, o Estado e todos os seus Municípios, tendo em vista assegurar permanentemente, em todo o País, a uniforme e perfeita execução da estatística geral brasileira, bem assim, em particular, a normalidade dos levantamentos que devem servir de base à organização da Segurança Nacional, segundo o disposto no Decreto-lei federal nº 4 181, de 16 de março de 1942.

Artigo 2º - Para constituir a contribuição do Município destinada aos serviços estatísticos nacionais de caráter municipal, bem assim aos registros, pesquisas e realizações necessárias à Segurança Nacional e relacionados com as atividades do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (I.B.G.E.), fica criada, na forma convencionada, o imposto de diversões cobrável em todo o território municipal em selo especial, fornecido pelo mencionado Instituto.

§ 1º - O imposto a que alude este artigo será de dez centávos (R\$ 0,10), por cruzeiro (R\$ 1,00) ou fração de cruzeiro do valor dos bilhetes de entrada a êle sujeitos.

§ 2º - Ficam sujeitos à cobrança do tributo, para fins do Convênio de Estatística Municipal, os espetáculos de qualquer gênero de diversão que se realizem em teatros, cinematógrafos, cine-teatros, circos, clubes, "dancing", sociedades, parques, campos ou em quaisquer outros locais acessíveis ao público por meio de entradas pagas.

(cont.)



Prefeitura da Estância de S. José dos Campos

Estado de São Paulo

Em de de 19

fls. 2

§ 3º - Os selos especiais para a cobrança da parte do imposto de diversões, atribuída pelo Convênio ao I.B.G.E. e destinada ao custeio do sistema nacional dos serviços de estatística municipal, serão apostos aos bilhetes de ingresso vendidos ou oferecidos pelos empresários, proprietários, arrendatários, ou quaisquer pessoas individual ou coletivamente responsáveis por qualquer dos estabelecimentos, casas ou lugares a que se refere o parágrafo precedente.

§ 4º - Os bilhetes de entrada para espetáculos - ou exhibições sujeitos ao imposto previsto neste artigo, serão impressos e deverão constar de duas partes destacáveis e numeradas seguidamente, Serão enfeixados em talões, e o destaque da parte destinada - ao espectador só se dará no momento da respectiva aquisição, ficando proibida a venda de bilhetes que não obedecer a esta norma.

§ 5º - O selo será aposto no sentido horizontal/ do bilhete, abrangendo as duas partes, e com o cabeçalho sobre o canhoto, de modo a ser dividido no ato de destaque da parte que o espectador deve receber e entregar ao porteiro.

§ 6º - O selo deverá ser inutilizado previamente, antes do destaque do bilhete, por meio de um carimbo, cujos dizeres/ indiquem a data do espetáculo ou exhibição.

§ 7º - A aquisição de selos para os bilhetes de ingresso, bem assim de bilhetes com os selos já impressos (quando adotados), terá lugar na Agência arrecadadora designada pelo I.B.G.E., na forma do Artigo 9º, alínea b da Lei. Tal aquisição será efetuada/ por meio de guias assinadas pelo responsável ou seu representante, - as quais conterão a especificação da quantidade de selos a adquirir/ e receberão o competente número de ordem, devendo ser visados pelo A gente de Estatística ou quem suas vezes fizer. Dessas guias, a 1ª ficará em poder da Agência Municipal de Estatística, para fins de fiscalização e tomada de contas, e a 2ª via será apresentada à Agência/ arrecadadora, que fará o fornecimento e a respectiva cobrança, obten do do comprador, no mesmo documento, o competente recibo.

§ 8º - É expressamente proibida a venda ou permuta de selos entre os proprietários, empresários, arrendatários ou quaisquer responsáveis pelos clubes, sociedades, casa ou lugares de diversões, sendo-lhes assegurada, todavia, a indenização da importância, dos selos não utilizados uma vez feita sua restituição com as -



Prefeitura da Estância de S. José dos Campos

Estado de São Paulo

Em de de 19

fls.3

mesmas formalidades prescritas na alínea precedente.

§ 9º - As sociedades ou casas de diversões, de qualquer espécie, que funcionarem com entradas pagas são obrigadas ao uso de um livro no qual serão registrados, por data de função ou exibição, os selos adquiridos, os selos empregados e os saldos respectivos, assim como a numeração dos primeiros e últimos ingressos vendidos. O livro de escrituração conterà termos de abertura e encerramento assinados pela empresa, firma ou sociedade e receberá o "Visto" do Agente Municipal de Estatística. O livro poderá ser substituído, em espetáculos avulsos ou em pequenas séries, por mapas diários, manuscritos e datilografados.

§ 10 - A fiscalização do impôsto de diversões compete aos fiscais da Prefeitura e aos funcionários da Agência Municipal de Estatística. A fiscalização verificará sempre o livro ou os mapas de escrituração, assim como o número de espectadores presentes a cada sessão, ou espetáculo, examinando se êste número corresponde/ ao dos ingressos utilizados e constantes dos canhotos.

§ 11 - Por qualquer comprovada infração no pagamento do impôsto destinado ao custeio do sistema nacional de estatística municipal, seja por sonegação do selo competente, ou pela prática de qualquer outra fraude, será imposta a multa de mil cruzeiros/ (R\$ 1.000,00). Sem o pagamento ou o depósito dessa multa, a casa, empresa ou sociedade suposta infratora não poderá continuar a funcionar. Da importância da multa caberá metade aos cofres municipais e metade à Caixa Nacional de Estatística Municipal.

Artigo 3º - A Prefeitura Municipal tomará a qual quer tempo as medidas necessárias, tendo em vista o que lhe representar o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, em nome do Governo Federal, ou o Governo do Estado, por intermédio de qualquer dos órgãos da sua administração interessado no assunto, a fim de que ao Convênio de Estatística Municipal também fique assegurada fiel e integral execução por parte do Governo e administração do Município.

Artigo 4º - O Impôsto Municipal sôbre Diversões Públicas passa a ser de 15% (quinze por cento) sôbre o custo de cada ingresso.

Artigo 5º - O Convênio entrará em vigor no Município na data da publicação desta lei, revogadas as disposições em contrário.



Prefeitura da Estância de S. José dos Campos

Estado de São Paulo


Em de de 19

Fls. 1

Prefeitura da Estância de São José dos Campos, 5
de novembro de 1.964.

DR. José Marcondes Pereira
Prefeito Municipal

Registrada e publicada no Departamento de Administração, em cinco de novembro de mil novecentos e sessenta e quatro.


Darcy de Oliveira
Resp. p.º Exp. do Dept.º. Admin.-